



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10830.909561/2010-37  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-000.255 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 04 de fevereiro de 2014  
**Assunto** PER/DCOMP- Saldo negativo de CSLL  
**Recorrente** Eaton Ltda.  
**Recorrida** Fazenda Nacional

RESOLVEM os membros da **3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** da **PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Fizeram sustentação oral o advogado Paulo Sehn e o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Marco Aurélio Zortea Marques.

(documento assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Erro! Fonte de referência não encontrada.

Fls. 3

## Relatório.

Trata-se de Declarações de Compensação Eletrônicas - DCOMP transmitidas entre 25/06/2008 e 22/04/2010, nas quais é utilizado crédito oriundo de saldo negativo de CSLL, apurado em 31/12/2006, no valor de R\$ 6.076.095,96.

Inicialmente, foi proferido despacho eletrônico compensando parcialmente.

Posteriormente, em procedimento de revisão de ofício, a DRF – Campinas (SP), por meio do Despacho Decisório SEORT/DRF/CPS nº 0487/11, de 10/5/11, cientificado ao contribuinte em 19/5/11, cancelou o despacho decisório anterior e não homologou as compensações declaradas. *In verbis*:

A DRF – Campinas (SP), por meio do Despacho Decisório SEORT/DRF/CPS nº 0487/2011, de 10/5/11, e não homologou as compensações declaradas, assim fundamentando:

*“Pelo que encerra o processo em foco, cumpre inicialmente analisar a existência do alegado indébito.*

(...)

*Entretanto, analisando-se o disposto no Sistema SAPLI, que reproduz os resultados de ações de fiscalização sobre o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa do IRPJ e da CSLL apurados pelos contribuintes, observa-se que, **por meio do procedimento fiscal constante dos autos do processo administrativo nº 16643.000274/2010-53, a autoridade administrativa responsável pelo feito adicionou R\$ 99.177.173,93 à rubrica Base de Cálculo Antes da Compensação da Base de Cálculo Negativa do Próprio Período (Ficha 17, Linha 40), passando tal conta a ter o valor de R\$ 133.030.628,71. Por outro lado, alterou o campo Compensação de Base de Cálculo Negativa de P.A. Anteriores – Atividades em Geral 1996 a 2006 (Ficha 17, Linha 37) de R\$ 10.156.036,43 para R\$ 33.793.662,50.***

*Do Termo de Verificação Fiscal extraído dos autos da aludida peça administrativa, tem-se que as supracitadas alterações advieram de redução tributária ocasionada por indevidas escriturações de despesas de amortização de ágio nos anos-calendário 2005, 2006, 2007 e 2008.*

*Como consequência, no que tange ao ano-calendário em foco (2006), constatou-se que a base de cálculo da CSLL, apurada nas respectivas DIPJ, estava maculada, inferior à real.*

(...)

*Dessa forma, o saldo de CSLL apurado passa de um valor negativo (creditório) de R\$ 6.694.271,07, para um positivo (devedor) de R\$ 18.768,01. Consequentemente, conclui-se inexistir, de fato, saldo negativo de CSLL para o ano-calendário em questão, pelo que não há se falar em crédito compensável e, por conseguinte, em homologação de compensação.”(detaquei)*

Em primeira instância, a Quarta Turma da DRJ – Campinas (SP) considerou a manifestação de inconformidade improcedente, conforme acórdão que recebeu a seguinte ementa:

*SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. A Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade). Se até mesmo em caso de pendência de decisão definitiva no Poder Judiciário, instância superior e autônoma em relação à esfera administrativa, descabe o sobrestamento do processo administrativo, igual conclusão se impõe quando há pendência de decisão administrativa definitiva relativa à exigência formalizada de ofício no período.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL*

*Ano-calendário: 2006*

*BASE DE CÁLCULO. No âmbito do processo de compensação de saldo negativo, não cabe a reapreciação do mérito de lançamento de ofício, relativo à base de cálculo do tributo no mesmo período, objeto de julgamento em outro processo.*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. VERDADE MATERIAL. Não sendo possível verificar a certeza e liquidez do crédito em litígio, condição sine qua non para a homologação das compensações em análise, conforme dicção do art. 170 do Código Tributário Nacional, resta inviável o reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa.*

Registrou o voto condutor que não foi objeto de apreciação a glosa da antecipação de CSLL relativa à parcela de valores recolhidos/compensados não comprovados, no valor de R\$ 184.479,77, por não ter sido contestada, razão pela qual precluiu o direito da contribuinte de fazê-lo em etapa posterior do processo.

Devidamente cientificado da decisão em 30/08/2012, o contribuinte apresentou tempestivamente recurso voluntário em 28/09/2012, em que sustenta, em síntese, a necessidade de apensamento dos autos ao processo nº 16643.000274/2010-53 ou o sobrestamento do julgamento.

O processo fora distribuído, inicialmente, por sorteio, ao Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, da 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara..

Em petição protocolizada em 1º/11/2013, a Recorrente requereu fosse o processo distribuído a mim, por ser relator do processo nº 16643.000274/2010-53, ou o sobrestamento do julgamento:

Em sessão de 08 de abril de 2014, pelo Acórdão 1103-001.022, o Colegiado decidiu pela distribuição dos autos para minha relatoria, em razão de conexão.

Na peça recursal, além de requerer o julgamento conjunto dos processos, a Recorrente ressalta que as parcelas de composição do crédito pleiteado não foram considerados no auto de infração, de forma que, na situação atual, mesmo que ela perca o auto de infração,

não haveria razão para indeferimento das compensações, pois o valor exigido por meio do referido lançamento não considera tais créditos.

Para que não reste dúvida quanto ao iminente prejuízo em decorrência do tratamento independente do auto de infração relativo ao Processo Administrativo 16643.000274/2010-53 e das compensações em exame, relembra os procedimentos adotados nos dois processos.

Diz que:

Por um lado, os fiscais **autuantes** (i) calcularam o valor das supostas despesas indevidas relativas à amortização do ágio; (ii) determinaram o lucro real e a base de cálculo da CSLL relativos aos anos-calendário de 2005, 2006, 2007 e 2008, com adição dessas despesas; e (iii) calcularam o IRPJ e a CSLL devidos em virtude da glosa dessas despesas. Ou seja, as autoridades fiscais autuantes determinaram as exigências fiscais **com base tão somente no valor das amortizações de ágio glosadas**, ajustadas pelos prejuízos apurados nesses períodos. Todos os demais elementos que compõem o cálculo dos valores de CSLL devidos (estimativas mensais, retenções na fonte e demais créditos que consistem em dedução do imposto foram desconsiderados.

Por outro lado, o Despacho Decisório em exame indeferiu grande parte dos créditos da Recorrente decorrentes do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2008 (sic), sob o argumento de que, com a reapuração da CSLL do período para a majoração da base de cálculo da CSLL em virtude da glosa das despesas de ágio, as retenções na fonte, as estimativas de CSLL e os créditos de outras deduções seriam consumidos na dedução da CSLL apurada e, assim, haveria valor a pagar de CSLL de R\$ R\$ 18.768,01.

Ilustra a situação conforme demonstrativo abaixo:

	DIPJ/2007	Auto de Infração	Despacho decisório
BC daCSLL antes comp	33.853.454,75	99.177.173,93	133.030.628,68
(-) Prejuízos fiscais	(10.156.036,43)	(23.637.626,07)	33.793.662,50
BC CSLL	23.697.418,32	75.539.547,86	99.236.966,18
CSLL	2.132.767,65	6.798.559,31	8.931.326,96
(-) Créditos depreciação	(1.289.594,36)		(1.289.594,36)
(-) Retenç órgãos públicos	(877,32)		(877,32)
(-) Retenção PJ	(5.704,46)		(5.704,46)
(-) CSLL Estimativa	(7.800.862,58)		(7.616.382,81)
Saldo apurado	(6.964.271,07)	6.798.559,31	18.768,01

Destaca que o demonstrativo acima evidencia a absurda situação atual da Recorrente, que implica bi-tributação, pois além de exigir o tributo devido sobre a glosa do ágio, sem deduzir as estimativas e demais deduções a que o contribuinte faz jus, indefere grande parte do saldo negativo decorrente exatamente das referidas deduções que não foram consideradas para fins de redução do principal autuado.

Argumenta que, se não tivesse registrado as despesas de ágio, a CSLL do período seria R\$ 18.768,01, como evidencia a última coluna do demonstrativo. No entanto, na presente situação, *“embora tenha sido aprovado saldo negativo de R\$ 18.768,01, a Recorrente também está sendo requerida a pagar R\$ 6.798.559,31”* (obs. Aqui a Recorrente se equivocou, porque não foi aprovado saldo negativo de R\$ 18.768,01, mas saldo positivo).

Insiste na necessidade de a decisão neste processo ser coerente com o que for decidido quanto ao auto de infração.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Como visto do relatório, a não homologação da compensação decorre, principalmente, de adição procedida pela fiscalização à base de cálculo da CSLL do ano-calendário de 2006 (e ajuste na compensação de bases negativas de períodos pretéritos, o que implicou alteração do valor apurado pelo contribuinte, que deixou de ser saldo negativo de tributo (crédito passível de utilização em compensação) para tributo a pagar.

A parcela da antecipação de CSLL glosada por não comprovação do recolhimento/compensação não foi contestada, não integrando o litígio.

O principal ponto da controvérsia tem íntima relação com lançamento de ofício objeto do litígio administrativo que tramita no processo nº 16643.000274/2010-53, do qual sou relator, e por esta razão o presente me foi distribuído.

De fato, nesta sessão encontram-se incluídos em pauta para julgamento cinco processos em que a Recorrente é a empresa Eaton Ltda., o primeiro deles referente a lançamentos de ofício de IRPJ e CSLL, alcançando os anos-calendário de 2005 a 2008, em razão de glosa de dedução de despesas de amortização de ágio (processo nº 16643.000274/2010-53), e os demais referentes a não homologação de compensações cujos créditos são representados por saldos negativos de IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998 (10830.720876/2011-18, 10830.909561/2010-37, 10830.720885/2011-17, 10830.721014/2011-11, 10830.720915/2011-87 e 10830.721022/2011-59) e multa isolada por compensação não homologada (10830.723109/2011-61).

O litígio objeto do processo nº 16643.000274/2010-53 foi decidido nesta sessão, tendo resultado no Acórdão nº 1301-001.756, com negativa de provimento ao recurso de ofício e provimento parcial ao recurso voluntário.

Tendo em conta a influência do decidido no Acórdão nº 1301-001.756 no presente litígio, bem como nos demais acima referenciados (Processos nº 10830.720876/2011-18, 10830.720885/2011-17, 10830.721014/2011-11, 10830.720915/2011-87, 10830.721022/2011 e 10830.723109/2011-61), encaminho meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a repartição de origem, após fazer a liquidação do decido naquele processo, apure se restou direito creditório relativo a saldo negativo de CSLL em 31/12/2006, a ser utilizados nas compensações objeto deste processo, elaborando relatório e demonstrativo, dos quais deverá ser dada ciência ao contribuinte para manifestação, caso o deseje.

Processo nº 10830.909561/2010-37  
Resolução nº **1301-000.255**

**S1-C3T1**  
Fl. 7

---

Para cumprimento dessa diligência, os processos relativos a compensação deverão ser apensados ao processo nº 16643.000274/2010-53.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

CÓPIA